



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2278344 - RJ (2023/0008240-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : MARIA DO LIVRAMENTO CAVALCANTE QUEIROZ  
**ADVOGADOS** : FABRÍCIO VIANNA LOPES - RJ167546  
GABRIEL SOUZA DUARTE - RJ180826  
**AGRAVADO** : INSTITUTO OSWALDO CRUZ DE SEGURIDADE SOCIAL  
**OUTRO NOME** : INSTITUTO OSWALDO CRUZ DE SEGURIDADE SOCIAL FIOPREV  
**ADVOGADOS** : MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - RJ114798  
VINÍCIUS SARAMAGO GONÇALVES - RJ172845  
THOMAS VASCONCELLOS DA SILVA - RJ153437  
PÉROLA HOSANA ROSA SALES - RJ224899  
GABRIEL ROSSY SANTOS DE ARAGÃO - RJ236526

### **EMENTA**

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PLANO BD-RJU. BENEFÍCIOS DE RISCO. RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Planos de pecúlio não permitem a devolução das parcelas pagas, diante da cobertura do risco de morte enquanto as partes estiveram vinculadas contratualmente.
2. A alteração de premissas fático-probatórias e a interpretação de cláusulas contratuais são vedadas na via especial, conforme as Súmulas 5 e 7 do STJ.
3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 06 de novembro de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2278344 - RJ (2023/0008240-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : MARIA DO LIVRAMENTO CAVALCANTE QUEIROZ  
**ADVOGADOS** : FABRÍCIO VIANNA LOPES - RJ167546  
GABRIEL SOUZA DUARTE - RJ180826  
**AGRAVADO** : INSTITUTO OSWALDO CRUZ DE SEGURIDADE SOCIAL  
**OUTRO NOME** : INSTITUTO OSWALDO CRUZ DE SEGURIDADE SOCIAL FIOPREV  
**ADVOGADOS** : MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - RJ114798  
VINÍCIUS SARAMAGO GONÇALVES - RJ172845  
THOMAS VASCONCELLOS DA SILVA - RJ153437  
PÉROLA HOSANA ROSA SALES - RJ224899  
GABRIEL ROSSY SANTOS DE ARAGÃO - RJ236526

### **EMENTA**

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PLANO BD-RJU. BENEFÍCIOS DE RISCO. RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Planos de pecúlio não permitem a devolução das parcelas pagas, diante da cobertura do risco de morte enquanto as partes estiveram vinculadas contratualmente.
2. A alteração de premissas fático-probatórias e a interpretação de cláusulas contratuais são vedadas na via especial, conforme as Súmulas 5 e 7 do STJ.
3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por MARIA DO LIVRAMENTO CAVALCANTE QUEIROZ contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no

art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

*“APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. FIOPREV. PLANO BD-RJU. PRETENSÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES VERTIDOS COM A DEVIDA ATUALIZAÇÃO E DE NULIDADE DA CLÁUSULA QUE EXCLUI A RESTITUIÇÃO DE RESERVA DE POUPANÇA, A QUAL SÉRIA DESTINADA A CUSTEAR O RISCO JÁ DECORRIDO DO FENÔMENO COBERTO ENQUANTO PARTICIPANTE DO PLANO. REGULAMENTO QUE PREVÊ A COBERTURA APENAS DE BENEFÍCIOS DE RISCO, DECORRENTES DE INVALIDEZ E PECÚLIO POR MORTE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INCONFORMISMO DA DEMANDADA QUE DEVE SER ACOLHIDO. 1- A nulidade por carência de fundamentação deve ser afastada, na medida em que decisão contrária aos interesses do recorrente, cujo fundamento basta para justificar as conclusões do decisum, a toda evidência não caracteriza omissão, motivo pelo qual o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. 2- Tampouco subsiste o afirmado error in procedendo, pois, ao determinar a devolução de todos os valores pagos, a compensação do valor incontroverso já restituído operar-se-ia na fase de cumprimento de sentença. 3- A prescrição submete-se ao disposto no art. 75 da LC nº 109/2001, cujo marco inicial coincidiria com a data de desligamento do plano (agosto/2016), a partir de quando tem origem o direito subjetivo ao levantamento de eventual reserva de poupança (REsp 1189456/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 11/06/2015). 4- O contexto probatório elucida que a demandante jamais contribuiu para benefício diverso dos de risco, visando a cobertura do evento incerto redutor da capacidade laborativa e/ou morte, hipótese que atrai a aplicação da tese vinculada ao Tema 736 do STJ (REsp nº 1.425.326, DJe 01/08/2014), segundo a qual, mutatis mutandis, sem contrapartida não há falar em suplementação de benefício; exatamente porque não há formação de reserva de poupança para cobertura de “benefícios de risco”, consoante iterativos precedentes do STJ. 5- Em consequência disso, foi prevista no Regulamento a exclusão da possibilidade de resgate da reserva de poupança (Cláusula 8, Seção II, Anexo II, do Regulamento). 6- Note-se que somente há direito adquirido se implementadas todas as condições para elegibilidade consignadas no regulamento (art. 68, §1º da LC nº 108/2001), conforme propugna o Tema 907 do STJ (REsp nº 1.435-837, DJe 07/05/2019). 7- Portanto, o regulamento a ser considerado aplicável corresponde ao vigente na data da extinção do plano em 2016. Logo, não subsiste a nulidade reconhecida pela sentença, sendo oportuno lembrar que a questão não está submetida ao dirigismo contratual peculiar às relações de consumo (súmula nº 5631 do STJ). 8- Registre-se que não há na LC nº 109/2001 vedação para a criação de benefícios ligados unicamente ao risco, tais como suplementação de aposentadoria proporcional por invalidez e pecúlio por morte. 9- Além disso, a restrição contratual por força da determinação da Secretaria de Previdência Social de exclusão da cobertura de benefícios custeados pela Patrocinadora (Ofícios SPU nº 509 e 2.733), permanecendo apenas o contrato de risco com cobertura apenas para morte e invalidez, transmutou-o, em última análise, em contrato de seguro. Disso é indicativo o próprio valor diminuto da contribuição vertida pela autora, equivalente a apenas 1% de sua remuneração. 10- Cumpre assinalar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça preleciona não ser possível a restituição de valores pagos a título de pecúlio por invalidez ou morte, pois decorre de contrato aleatório, com natureza jurídica semelhante ao contrato de seguro, sendo esta a hipótese dos autos. PRECEDENTES. 11- Como visto, a retirada de patrocínio da Fiocruz e o decorrente rateio patrimonial através do pagamento de reservas matemáticas individualizadas em nada se assemelha ou se confunde com resgate de reserva de poupança. Consequentemente, não são passíveis de restituição, conforme já pacificado pelo STJ (REsp nº 1.792.970,*

*DJe 02/05/2019; AREsp 1602438, DJe 21/06/2021). RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.” (e-STJ, fls. 1071/1073).*

Os embargos de declaração opostos pela recorrente foram rejeitados (e-STJ, fls. 1185/1194).

Em seu recurso especial, a recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) arts. 489, II e § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015, pois teria havido omissão e negativa de prestação jurisdicional, ao não enfrentar, de modo suficiente, a ausência de prova eficaz do regulamento aplicável e a utilização de cartilha apócrifa (index 356), bem como a divergência temporal (documento de 2011) que embasaria o decisor.

(ii) art. 371 do CPC/2015, porque a valoração da prova teria sido inadequada, sustentando-se a improcedência em documentos sem força probatória (cartilha e regulamento atemporal), sem indicar razões idôneas para a formação do convencimento sobre a natureza das contribuições.

(iii) arts. 373, I e II, do CPC/2015, porquanto não teria sido observado o ônus da prova: a recorrente afirma ter demonstrado a natureza previdenciária e a resistência ao resgate, enquanto a recorrida não teria comprovado contrato/regulamento vigentes à época da adesão ou comunicação válida de alteração.

(iv) arts. 17 e 32 da LC 109/2001, além do art. 1º, art. 3º e art. 47 do Estatuto da FIOPREV, porque teria havido alteração indevida da natureza previdenciária para benefícios exclusivamente de risco (pecúlio), sem preservar o direito acumulado do participante, em afronta ao objeto exclusivo de previdência complementar das entidades fechadas.

(v) art. 14, III, da LC 109/2001, pois seria devido o resgate da totalidade das contribuições vertidas pelo participante, descontado o custeio administrativo, tendo o acórdão recorrido negado esse direito ao confundir retirada de patrocínio com resgate de contribuições.

(vi) art. 9 da LC 109/2001 e art. 202 da Constituição Federal, porque a decisão teria ignorado a obrigatoriedade de constituição de reservas técnicas e o princípio constitucional de que o regime de previdência privada é baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado.

(vii) Tema 907/STJ, na medida em que sua aplicação teria sido equivocada: a tese serviria apenas para fins de cálculo da renda mensal inicial no momento da elegibilidade, devendo ser preservado o direito acumulado do participante, o que não teria ocorrido.

(viii) art. 884 do Código Civil, na medida em que a não devolução das contribuições, mesmo diante da extinção do plano, teria ocasionado enriquecimento sem causa da entidade, impondo a restituição com atualização.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 1244/1262).

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

## VOTO

Extrai-se dos autos que, na origem, a autora alegou ter ocorrido alteração indevida da natureza previdenciária do plano BD-RJU para benefícios exclusivamente de risco, sem adequada informação ou anuência, o que teria impedido o resgate das contribuições pessoais. Postulou a restituição das contribuições vertidas e a nulidade da cláusula que exclui a reserva de poupança, e, no presente agravo, pretende o processamento do recurso especial ou seu provimento imediato para reformar o acórdão recorrido, sustentando negativa de prestação jurisdicional (art. 489, § 1º, IV, e art. 1.022, II, do CPC), valoração inadequada e inobservância do ônus da prova (art. 371 e art. 373, I e II, do CPC), violação aos arts. 17, 32 e 14, III, da LC 109/2001, ao art. 9 da LC 109/2001, ao art. 202 da CF e ao art. 884 do CC, além de uso de “cartilha” e regulamento atemporal como base decisória.

No julgamento da apelação, decidiu-se dar provimento ao recurso da entidade, reformando a sentença para julgar improcedentes os pedidos, ao fundamento de que, no Plano BD-RJU, a autora teria contribuído apenas para benefícios de risco (invalidez e pecúlio por morte), sem formação de reserva de poupança, sendo válida a exclusão do resgate prevista na Cláusula 8, Seção II, Anexo II. Assentou-se a aplicação do Tema 907/STJ (“O regulamento aplicável ao participante de plano fechado de previdência privada para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício complementar é aquele vigente no momento da implementação das condições de elegibilidade, haja vista a natureza civil e estatutária, e não o da data da adesão, assegurado o direito acumulado”), a inaplicabilidade do CDC às entidades fechadas (súmula nº 563 do STJ) e a impossibilidade de restituição dos valores destinados a pecúlio por se tratar de contrato aleatório, com natureza similar à de seguro, citando precedentes do STJ e diferenciando o rateio patrimonial da retirada de patrocínio do resgate de reserva de poupança (e-STJ, fls. 1071-1108).

Nos embargos de declaração opostos pela autora, decidiu-se pela rejeição, por inexistirem omissão, contradição, obscuridade ou erro material nos termos do art. 1.022 do CPC, consignando que a “cartilha” invocada no acórdão seria mero resumo das disposições contratuais firmadas e reafirmando os fundamentos da improcedência quanto à natureza de risco do plano e à vedação de restituição de contribuições de pecúlio, com referência à súmula nº 563 do STJ e a precedentes desta Corte Superior. Concluiu-se que a insurgência traduzia inconformismo com o resultado do julgamento e tentava rediscutir matéria já decidida (e-STJ, fls. 1185-1194).

De início, em relação à alegação de afronta ao art. 202 da Constituição Federal, cumpre destacar que a competência desta Corte limita-se à interpretação e à uniformização do direito federal infraconstitucional. Assim sendo, não é da competência desta Corte o exame de eventual ofensa a dispositivos ou princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102 da Constituição Federal, conforme precedentes a seguir citados: (AREsp n. 1.970.639/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda

Turma, julgado em 8/11/2022, DJe de 14/11/2022) e (AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.007.927/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 18/10/2022.)

Não prospera a alegada ofensa aos arts. 489,II e §1º, IV e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que o v. acórdão recorrido dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à solução da lide, dessa forma, adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia.

É indevido conjecturar-se a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte. No mesmo sentido, podem ser mencionados os seguintes julgados: AgInt nos EDcl no AREsp 918.175/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 17/08/2018; AgInt no REsp 1567495/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 10/08/2018; AgInt no AREsp 983.907/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe 17/08/2018; e AgInt no AREsp 1093404/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 26/06/2018.

Com efeito, o acórdão foi devidamente fundamentado, tendo considerado aspectos relevantes, como a mudança da natureza da relação da agravante com a entidade de previdência, principalmente após a adoção do regime estatutário para os servidores da FIOPREV, que levou à opção pelo resgate das contribuições e ao Plano BD-RJU. De acordo com esse novo regulamento, os participantes fariam jus a benefícios de risco, por invalidez e pecúlio, no qual era vedado o resgate da reserva de poupança.

Assim sendo, o Tribunal de origem apenas adotou a tese contrária à da agravante, tendo analisado as provas e os fatos, os quais não podem ser revistos pelo óbice da Súmula 7 do STJ.

Ressalte-se, por oportuno, que os artigos 373, I e II do Código de Processo Civil e 32 da Lei Complementar 109/01 não foram prequestionados nos embargos de declaração e não serviram de fundamento ao acórdão recorrido. Aplicável ao caso, por analogia, a Súmula 282 do STF: *“É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada”*.

Na realidade, dos dispositivos impugnados, subsistem para apreciação da tese de violação da lei federal os arts. 14, III da Lei Complementar 109/2001 e 884 do Código Civil, que não merece prosperar.

Com efeito, a natureza de pecúlio se constituiu em premissa fática estabelecida na instância ordinária e, por si só, afasta a alegação de possibilidade de resgate de contribuições e o locupletamento indevido.

Não se pode olvidar, a jurisprudência desta Corte tem entendido que "os planos de pecúlio não permitem a devolução das parcelas pagas diante da cobertura do risco de morte enquanto estiveram as partes vinculadas contratualmente" (AgRg no Ag 1318122/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe 26/11/2010).

Em igual sentido, destacam-se os seguintes precedentes:

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES. BENEFÍCIOS DE RISCO (PENSÃO E PECÚLIO POR MORTE). IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.*

*1. Consoante a jurisprudência da Segunda Seção, não são passíveis de restituição os valores pagos por ex-associado a título de pecúlio por invalidez, morte ou renda por velhice, por se tratar de contrato aleatório, em que a entidade correu o risco, possuindo a avença natureza similar à de seguro e não de previdência privada.*

*Precedentes.*

*2. Agravo interno a que se nega provimento.*

*(AgInt no AREsp n. 871.405/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 10/11/2016, DJe de 24/11/2016.)*

*AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PECÚLIO POR MORTE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.*

*1. Não é devida a restituição de valores pagos para a constituição de pecúlio por morte. Precedentes.*

*2. A alteração da conclusão das instância de origem no sentido de que o contrato celebrado entre as partes estabelece o pagamento de pecúlio aos beneficiários do segurado, em caso de morte, encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 do STJ.*

*3. Agravo interno a que se nega provimento.*

*(AgInt no AREsp 907.799/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/03/2019, DJe 27/03/2019) AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA.*

Ademais, a concordância da autora quanto aos valores já restituídos da reserva matemática do PLANO BD-RJE, conforme “termo de opção” de fls. 90-92, faz presumir a ciência de que não havia outros valores a receber e a validade dessa transação não pode ser apreciada no apelo nobre.

Na realidade, ainda que se considere que a pretensão da agravante, no recurso especial, é questionar a licitude da alteração da natureza do regulamento previdenciário, a qual teria passado de previdenciário para pecúlio, sem a comunicação devida ou autorização da recorrente, encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

Mostra-se evidente que para acolher a pretensão recursal, far-se-ia necessário alterar as premissas fático-probatórias fixadas pelo Tribunal de origem e proceder ao exame e interpretação de cláusulas contratuais, providência vedada na via especial, conforme orientação das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Ante o exposto, conheço do agravo e conheço parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

Condeno a autora (recorrente) ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, suspensa a exigibilidade em razão do benefício da gratuidade da justiça.

É como voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA**

**AREsp 2.278.344 / RJ  
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0008240-7

Número de Origem:

02023848020198190001 202224513956 2023848020198190001

Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025

### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : MARIA DO LIVRAMENTO CAVALCANTE QUEIROZ

ADVOGADOS : FABRÍCIO VIANNA LOPES - RJ167546

GABRIEL SOUZA DUARTE - RJ180826

AGRAVADO : INSTITUTO OSWALDO CRUZ DE SEGURIDADE SOCIAL

OUTRO : INSTITUTO OSWALDO CRUZ DE SEGURIDADE SOCIAL FIOPREV  
NOME

ADVOGADOS : MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - RJ114798

VINÍCIUS SARAMAGO GONÇALVES - RJ172845

THOMAS VASCONCELLOS DA SILVA - RJ153437

PÉROLLA HOSANA ROSA SALES - RJ224899

GABRIEL ROSSY SANTOS DE ARAGÃO - RJ236526

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA  
PRIVADA - RESGATE DE CONTRIBUIÇÃO

### **TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 03 de novembro de 2025